



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
GABINETE DA PREFEITA.
CNPJ/04.880.258/0001-80.

Lei Nº008/2015

“Dispõe sobre o Serviço de Moto Taxi no Município de Maracanã, e da outras providências.”

“A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO, Prefeita Municipal de Maracanã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em consonância com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, cria e organiza os serviços de transporte de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicleta, no âmbito deste Município.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de transporte de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicleta, no Município de Maracanã – Pará, sendo regidos pela lei Estadual nº 9.503/97 de 23 de setembro de 1997; 12.009/09 de 29 de junho de 2009; por outras normas complementares e pela presente lei.

Art. 2º - Para os efeitos da presente Lei, entende-se por:

I – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS “MOTO-TÁXI”; O transporte de apenas um passageiro, realizado em veículo e conduzido por condutor devidamente credenciado para esse fim;

II – PODER PERMISIONARIO: O MUNICIPIO, em cuja competência se encontra o serviço de permissão;

III – PERMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO: A delegação de sua prestação, feita pelo Poder Permissório à pessoa física, por prazo determinado, nos termos de presente Lei;

IV – PERMISIONARIO: A pessoa física, detentora de permissão para exploração do serviço de transporte de passageiros em motocicletas;

V – CONDUTOR: Motorista profissional, devidamente credenciado para exercer a atividade de condutor de motocicleta.

VI – AUTORIZAÇÃO DE TRAFEGO: Documento que permite o veículo trafegar para o serviço de moto-táxi.

CAPITULO II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 3º - Toda permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na presente lei e nas demais legislações pertinentes.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia da prestação e na modalidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como melhoria e expansão do serviço.

CAPITULO III

DOS REQUISITOS PARA FORMAÇÃO DE PERMISSIONÁRIO/CONDUTOR DE MOTO-TÁXI

Art. 4º O permissionário condutor de MOTO –TÁXI estará sul ordinário as normas estabelecidas pela Secretaria Municipais de Transportes do Município.

Art. 5º - O candidato a permissionário e condutor de veículo de MOTO-TÁXI deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II – ser habilitado pelo menos 2 (dois) anos na categoria A
- III – apresentar fotocopia da cédula de identidade, CNH CPF e título de eleitor;
- IV – ser filiado a uma associação ou Sindicato de sua categoria profissional, munido de documentos comprobatório.
- V – possuir certidão negativa de registro de distribuição criminal de que com transito e julgado, atualizada relativo aos crimes de homicídio, roubo, furto, estupro, corrupção de menores, porte ilegal de armas, tráfico, uso de substancia entorpecentes e outros, julgado a critério do Poder Permissionário;
- VI – ser proprietário do veículo, com certificado de registro e licenciamento de veículo, registrado em Maracanã-Pará, ou possuir contrato de leasing;
- VII – residir no município de Maracanã, Estado do Pará, no mínimo há 01 (um) ano;

VIII – não sofrer de enfermidades infectocontagiosas ou outras que possam acarreta privação momentânea de rações, atenção ou sentido.

CAPITULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCICIO DAS ATIVIDADES

Art. 6º A exposição do alvará de permissão para a exploração de serviços de transporte de passageiros em motocicletas será executada após cumprida as seguintes exigências:

I – inscrição no ISSNQ no cadastro dos Municípios de Maracanã-Pará;

II declaração que não possui veículo empregatício, estipulado no prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua apresentação;

III – apólice de seguro de vida para o permissionário/conductor e passageiro, tendo como benefício obrigatória a invalidez temporária, invalidez permanente e morte, sendo o valor mínimo para cada benefício de 4.894 Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UFPA, em caso de parcelamento, deverá apresentar mensalidade na Secretaria Municipal de Administração, a referida parcela totalmente quitada.

CAPITULO V

DA PERMISSÃO

Art. 7º - Será expedido o alvará de permissão para o serviço de transporte de passageiros em motocicletas, somente, a motorista profissional autônomo.

Art. 8º - O alvará de permissão será precário, portanto não se admitindo a substituição do permissionário e nem possibilitando a transferência do serviço ou do uso permitindo a terceiros, mesmo sendo herdeiros.

Parágrafo único - O permissionário/conductor responderá solidariamente, em ação penal, civil ou em razão do não cumprimento da presente Lei.

Art. 9º - O número de permissões e licenciamentos para prestarem serviços de transporte de passageiros em motocicletas, na categoria aluguel, no município de Maracanã, será fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10 – O alvará deverá conter, além de outros dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

I – número de ordem cronológica;

II – nome de permissionário/conductor;

III – ponto de estacionamento designado por seu número de ordem e local;

IV – número de placa de identificação do veículo

Art. 11º - o alvará será renovado anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, mediante requerimento e pagamento da taxa respectiva e de outros tributos eventualmente devidos à municipalidade.

§ 1º O requerimento de renovação deverá ser instruído com certidão negativa criminal, conforme inciso IV do artigo 5º, alvará anterior e certificado original de propriedade do veículo que após conferência e anotações será devolvido.

§ 2º - Expirando o prazo de que trata o presente artigo, o interessado terá mais 30(trinta) dias, para a regularização do alvará, desde que recolha aos cofres públicos multa correspondente a 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPFPa. Decorrido esse prazo, o alvará automaticamente.

Art. 12 – O alvará de permissão e a autorização de tráfego para prestação de serviço definido na presente Lei serão expedidos em caráter provisório.

§ 1º - O alvará de permissão terá validade no exercício civil em que for permitido, podendo ser renovado a critério e interesse do poder permissionário.

§2º - A cassação do alvará de permissão poderá ocorrer em qualquer tempo, quando se configure a infração do permissionário/conductor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

CAPITULO VI

DOS VEICULOS PARA O SERVIÇO

Art. 13 Para o serviço de MOTO-TÁXI, será utilizado veículo automotor tipo motocicleta, devendo atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I - Ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação, desde que autorizado por vistoria da Secretaria Municipal de Transportes;

II – Ter potência de 125 (cento e vinte e cinco) á 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas, não podendo ser do tipo “trail”;

III – Licenciamento rigorosamente atualizado;

IV – Licenciamento pelo órgão oficial DETRAN/PA em categoria aluguel emplacado com placa de cor vermelha;

V – Possuir 02 (dois) retrovisores;

VI – Possuir identificação de ponto e alvará; e ter nas duas laterais do tanque de combustível a identificação “ MOTO-TAXI”

VII – Estar equipado com “mata-cachorro” dianteiro e traseiro;

VIII – Obedecer a capacidade de peso do veículo;

- IX – Protetor de escapamento;
- X – Trafegar somente com farol acesso;
- XI – Obedecer as normas e regulamentos do Código Brasileiro de Transito;

Art. 14 – O número de passageiros transportados será apenas 01 (um) a cada vez, sendo o mesmo maior de 07 (sete) anos de idade.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese deverá ser permitido transporte de pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substancia tóxica e carregar volume, exceto a do tipo mochila pesando no máximo 05 (cinco) quilos.

Art. 15 – Os veículos de MOTO-TÁXI só poderão prestar serviço, após vistoria realizada pelo órgão competente do poder permissionário.

§ 1º - Os veículos vistoriados e liberados para entrar em serviço deverão se submeter à vistoria anual, sem a qual não poderão trafegar.

§ 2º - Em caso de acidente, o permissionário/conductor deverá comunicar o ocorrido à Secretaria Municipal de Transportes, mediante apresentação com Boletim de Ocorrência Policial e o veículo deverá, após reparos, ser vistoriado pela Secretaria Municipal de Transportes

§ 3º - Verificar-se-á, nas vistorias, se os veículos atendem às exigências da presente Lei, do código Brasileiro de transito e das demais leis pertinentes, especialmente quanto á segurança, estabilidade, conforto e higiene.

CAPITULO VII

DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E USUÁRIO

Art. 16 – Além das demais exigências contidas no Código Brasileiro de Transito, o permissionário/conductor deverá obrigatoriamente, usar:

I – Capacete com viseira transparente, regulamentado pelo IMETRO, com a inscrição do alvará e tipo sanguíneo;

II – Colete refletivo, com inscrição do ponto de alvará adquirido na Secretaria municipal de finanças – setor de arrecadação;

III – Crachá de identificação que deverá estar disposto na parte das costas do colete refletivo, com todos os dados do permissionário/conductor;

IV – Calçado adequado.

Art. 17 – O usuário deve obrigatoriamente, usar;

I - Capacete com viseira transparente, regulamentado pelo IMETRO, com inscrição do alvará;

II – Touca descartável;

III – Roupa de chuva, quando necessário.

Parágrafo Único – O cumprimento do inciso II do “caput” do presente artigo ficará a critério do usuário.

Art. 18 – Todos os capacetes deverão ser fiscalizados pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, no tocante ao seu prazo de validade.

CAPITULO VIII

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 19 – dentre outros, são direitos e contribuições dos usuários:

I – receber serviços adequados;

II – receber do Poder Permissionário e das concessionárias informações para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observada as normas do Poder Permissionários;

IV – comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelos permissionários/condutores na prestação do serviço;

VI – usar vestuário de proteção, de acordo com as especificações do COTRAN.

CAPITULO IX

DAS TARIFAS

Art. 20 – A tarifa será estabelecida através de norma própria pela Secretaria de Administração do Município reajustada de acordo com o cálculo tarifário, considerando se os custos de operação, manutenção, renumeração, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

§ 1º - Periodicamente serão reexaminadas as tarifas e, se houver ocorrido variações ascendentes ou descendentes dos custos integrantes da composição tarifaria, e devidamente comprovada, proceder-se-á ao exame de reajuste.

Art. 21 – o permissionário/condutor deverá recolher ao Poder Permissionário, mensalmente até o último dia útil, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em valor a ser arbitrado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

CAPITULO X DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 22 – a localização do ponto ou pontos de estabelecimento de veículos de MOTO-TÁXI, será (ão) definido (s) pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º no ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplinada a respeito, sob pena de suspensão ou cassação individual ou coletiva do alvará de permissão.

§ 2º - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser por motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído, através de estudo fundamentado da Secretaria Municipal de Administração Município, aprovado pelo Poder Permissionário.

CAPITULO XI

DISCIPLINA E CONDUTA DE MOTO-TAXISTA

Art. 23 – além da observância do Código Brasileiro de Transito e seus regulamentos. São obrigações dos MOTO-TAXISTAS:

- I – manter os veículos em boas condições de trafego e higiene;
- II – tratar com polidez e urbanidades os passageiros, o público e os colegas;
- III – não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previsto em Lei;
- IV – não transporta mais de uma pessoa ou volume, não permitido na presente Lei;
- V – manter toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade na bolsa de identificação;
- VI – estacionar a moto no último lugar do ponto quando se ausentar do ponto;
- VII – facilitar o trabalho de fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes.
- VIII – não comparecer ao serviço embriagado ou sob efeito de quaisquer tóxicos;
- IX – não fazer uso de álcool ou substancia toxicas de qualquer natureza, quando em serviço;
- X – evitar manobras bruscas ou que possa representar qualquer risco ao usuário dirigindo seu veículo com segurança e dentro das normas legais;

XI – manter-se trajado com vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN;

XII – segurar o guidon com as duas mãos.

Art. 24 – em caso de acidentes provocado pelo MOTO-TAXISTA, o mesmo deverá submeter-se a exames de sanidade físico-mental e psicotécnico, reciclagem sobre legislação de trânsito e prova de direção veicular, junto ao DETRAN/PA, conforme a legislação nacional de trânsito.

CAPITULO XII

DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO

Art. 25 – estará sujeito a suspensão ou cassação da permissão para exploração do serviço de MOTO-TÁXI o permissionário/conductor que:

I – agredir física ou verbalmente o fiscal;

II – negar socorro à vítima de acidente em que se tenha

III – dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente;

IV – usar o veículo para a prática de crimes por qualquer natureza;

V - infringir no espaço de 03 (três) meses, 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas as letras "a", "b", "c", "d" e "e" do Grupo VI do artigo 37 da presente Lei.

§ 1º - A aplicação da pena prevista no "caput" do presente artigo será efetivada por uma comissão constituída da seguinte forma:

a – pelo Secretario de Transporte do Município;

b – pelo Chefe do Setor de Arrecadação e Fiscalização

§ 2º - Da decisão caberá recurso ao Poder Permissionário, na pessoa do Prefeito Municipal.

CAPITULO XIII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 26 – Incumbe ao Poder Permissionário, através da Secretaria Municipal de Transportes do Município.

I – regularizar o serviço permitido e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II – aplicar as suas regularidades regulamentares e legais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previsto na Lei;

IV – extinguir a permissão, nos casos previstos na Lei;

V – homologar reajuste e proceder á revisão das tarifas na forma da presente Lei;

VI – Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que deverão ser cientificados, em até trinta dias, das providencias tomadas.

CAPITULO XIV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27 – A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Transporte do Município, sobre permissionário/conductor, o veículo e a documentação obrigatória.

Art. 28 – O veículo que não estiver de acordo com as exigências de presente Lei e do Código Brasileiro de Transito terá sua autorização de trafego apreendida.

§ 1º - O permissionário /conductor terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável pelo mesmo período, para colocar seu veículo em conformidade com a presente Lei.

§ 2º - findo o prazo previsto e não cumpridas as exigências, será cassado o respectivo alvará de permissão.

Art. 29 – A inobservância das obrigações previstas na presente Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas ou não cumulativamente:

I – advertência escrita

II – multa;

III – suspensão ou cassação do credenciamento de conductor de MOTO-TAXI;

IV – suspensão ou cassação do termo de autorização de trafego;

V – suspensão ou cassação do alvará de permissão

Parágrafo único – o conductor infrator que receber, no período de 01 (um) ano até 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas ou seja reincidente em qualquer infração, ficará inabilitado para conduzir o veículo de MOTO-TAXI até o cumprimento de curso de reabilitação, com forme estabelecido na legislação em vigor.

Art. 30 – A Secretaria Municipal de Administração cassará imediatamente, o registro de qualquer profissional da categoria, se comprovado, durante o trabalho, estar sob estado de embriaguez ou efeito de qualquer substância tóxica.

Art. 31 – O registro de punição, referente a aplicação das penas de advertência, multa e a suspensão, será cancelado quando em 10 (dez) anos consecutivos, contados da data da última aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

Art.32 – O permissionário/conductor, enquanto sem alvará ficará sujeito a remoção de seu veículo ao local determinado pela Secretaria Municipal de transportes do Município.

Parágrafo Único – O veículo somente será liberado mediante a comprovação de sua regularização, bem como o pagamento da multa, fixada em 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará- UFPa vigente à data de apreensão e cobrada em dobro em caso de reincidência e da corporação do recolhimento das despesas decorrentes da remoção do veículo.

CAPITULO XV

DAS AUTUAÇÕES

Art. 33 O auto de infração será lavrado por preposto da Secretaria Municipal de Administração do Município, com os seguintes dados:

- a- Nome do permissionário/conductor;
- b- Número de ordem ou placa do veículo;
- c- Local e hora da infração
- d- Descrição da infração cometida e dispositivo legal violada;
- e- Assinatura do atuante.

Art. 34 – Os valores das multas a serem aplicadas ao infrator serão calculadas sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UFPa vigente à época da infração.

Art. 35 – Ao infrator assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação da irregularidade a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 36 - Será considerado como reincidente o infrator que nos 03 (três) meses anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item de cada um dos grupos de multas, constante do artigo 37 da presente Lei.

Art. 37 – As multas obedecerão a seguinte gradação:

I – Grupo I – 15 (quinze) Unidade Padrão Fiscal do Estado Pará – UFPa, nos seguintes casos;

- a – conduzir o veículo com falta de atenção e urbanidade;

e – permiti o trabalho de permissionário/conductor, sem estar devidamente cadastrado;

f – trafegar não usando ou permitindo que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios para o permissionário/conductor e passageiros;

g – praticar em vias públicas o popularmente conhecido “racha”

Art. 38 – A pessoa que efetuar o transporte renumerado de passageiros, sem autorização para esse fim, ficará impossibilitada de participar da liberação de novos alvarás, sem prejuízo das disposições prevista no Código Brasileiro de Trânsito.

CAPITULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Art. 39 – Os serviços de MOTO-TAXI terão seu ponto de atendimento em local próprio, a ser aprovada pela Secretaria Municipal de Transportes do Município.

Art. 40 – Quando em trânsito sem passageiros e desde que solicitado, poderá o condutor do veículo estacionar para atendimento, em qualquer lugar da cidade.

Art. 41 A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MARACANÃ, AOS 08 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2015.


Raimunda da Costa Araújo
Prefeita Municipal de Maracanã
RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado no Quadro Oficial de Publicações de Atos Oficiais Executivo Municipal de 08 de maio de 2015.


Ivaneuza Santana de Carvalho
IVANEUZA SANTANA DE CARVALHO
Secretaria Municipal de Administração